



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 28.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 366, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Ofício nº 804/2023/GAB.

Caçapava do Sul, 08 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

Vereador Sílvio Tolfo Tondo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Vereadores
Protocolo Nº 18957
Data: 11/12/23
Horário:
Entrega () Mãos () Correio
Destino:
Thoren M Servidor

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, anexo projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Caçapava do Sul a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação na Fonte de Recurso 1.711, no valor de R\$ 868.395,10 (oitocentos sessenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, dez centavos), para incremento do orçamento de 2023 e dá outras providências", a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, conforme art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

PL 5099/2023


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 68.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 5099...../2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Caçapava do Sul a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação na Fonte de Recurso 1.711, no valor de R\$ 868.395,10 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, dez centavos), para incremento do orçamento de 2023 e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional Especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 868.395,10 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, dez centavos), destinados a atender a dotação orçamentária da Unidade Executora abaixo identificada, para incremento do orçamento de 2023:

Unidade Gestora.....:	0000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL	
Fonte de Recursos....:	1711	Recursos não Vinculados de Impostos	
Desd. Fonte Recursos:	0001	Recurso Livre	
Órgão.....:	08	SEC. MUN. TRANSP. SERV. URB. E INT. T. M.	
Unidade Orçamentária:	08.01	COORDENAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	
	04	Função	Administração
	04.122	SubFunção	Administração Geral
	04.122.0002	Programa	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DO PODER EXECUTIVO
	04.122.0002.2.012000	Ação	MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL E ENCARGOS DA SMTSUI
	3.1.90.11.00.00.00	Elemento	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL
	VALOR	R\$	400.000,00 (quatrocentos Mil Reais)
	15	Função	Urbanismo
	15.451	SubFunção	Infra-estrutura Urbana
	15.451.0103	Programa	CONSTRUINDO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ATRAVÉS DA MODERNIZAÇÃO
	54510103.1.062	Ação	100+
	4.4.90.51	Elemento	OBRAS E INSTALAÇÕES
	VALOR	R\$	468.395,10 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, dez centavos)

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito Adicional Especial será utilizado os recursos provenientes do excesso de arrecadação na Fonte de recurso nº 1.711:

Parágrafo Único: a suplementação que trata esta Lei se dará nos termos do Art. 43, inciso III da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º - A abertura de crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, autorizado por esta Lei, se dará através de decreto Executivo, nos termos do Art. 42 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos.....dias do mês de..... do ano de 2023.


Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente Projeto de Lei que visa à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 868.395,10 (oitocento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, dez centavos) e dá outras providências.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, para fins de "Abertura Crédito Adicional Especial" na fonte de recurso 1711, referente ao repasse Auxílio Financeiro aos Municípios-AFM-Compensação perdas arrecadação FPM conforme Lei Complementar 201/2023 de 24.10.2023, motivos não termos esta fonte recurso na LOA 2023, conforme Boletim DPM 163/2023 R Nota Técnica SEI 3241/2023/MF da Secretaria Tesouro Nacional.

Seguem anexos o comunicado LC 201/2023 e Boletim Técnico nº 163/2023 da DPM.

Aguardamos a apreciação e posterior aprovação. Estamos à disposição para esclarecimentos.

Caçapava do Sul, 08 de dezembro de 2023.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Comunicado LC 201/2023

Compensação das perdas do FPM e do FPE de 2023 em comparação a 2022

A Secretaria do Tesouro Nacional comunica que realizará, no dia 30/11/23, transferência para os municípios em decorrência do art. 13 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, no valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nos meses de julho, agosto e setembro de 2023 e os valores totais creditados nos mesmos meses de 2022, corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **no montante de R\$ 4.171.170.607,96**. Conforme a Portaria Normativa MF nº 1357, de 01 de novembro de 2023, esse valor será distribuído nos termos definidos na Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 205, de 4 de julho de 2023, e será creditado na conta utilizada para o FPM.

Na mesma data será realizada a transferência prevista no art. 14 da referida Lei Complementar, aos Estados e ao Distrito Federal, no valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022. O valor total, **no montante de R\$ 2.003.711.517,97**, será distribuído a cada Estado conforme a proporção recebida nos meses de julho e agosto de 2023, e o depósito será realizado na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do FPE.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

☎ (51) 32873400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Boletim Técnico nº 163/2023

Considerações sobre a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN às 19h47min do dia 6/12/2023, e que trata das informações para registro das receitas orçamentárias recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM, disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

Atualização, a partir da manifestação da STN na referida Nota, das recomendações técnicas relativas às classificações orçamentárias respectivas, consignadas inicialmente no Boletim Técnico DPM nº 158/2023.

1. Em 27 de novembro último, com republicação em 30 de novembro, divulgamos o Boletim Técnico nº 158/2023, nele consignando recomendações de cautela relativamente aos recursos da antecipação das compensações das perdas decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstas na Lei Complementar nº 194/2022 e das transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 201/2023 e da Portaria Normativa MF nº 1.357/2023.

2. No que tange, especificamente, à transferência dos recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do FPM, ponderamos, naquela



oportunidade, que a até a data de elaboração daquele Boletim Técnico (nº 158/2023) não havia sido publicada qualquer orientação específica pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e/ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS e que, diante da iminência do crédito dos valores, o que efetivamente ocorreu em 30 de novembro de 2023, a recomendação de cautela (que constou no 3.5 do Boletim), decorrente sobretudo do teor do Parecer Preliminar de Plenário do Projeto de Lei (PLP nº 136/2023), do qual derivou a LC nº 201/2023, foi de que tais recursos fossem classificados no código de natureza de receita 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00 – Outras Transferências Recursos da União e de suas Entidades – Principal e, quanto as vinculações, registrados na fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, sem dedução para o Fundeb, mas com destinação de 25% dos valores para a educação (MDE) e 15% para a saúde (ASPS).

Também repercutimos¹, em 5/12/2023, alerta da Confederação Nacional dos Municípios – CNM recomendando cuidado em relação à utilização dos referidos recursos, tendo em vista que até aquele momento não havia manifestação formal da STN, em que pese já houvesse sido solicitada a interpretação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

3. A aguardada manifestação da STN foi publicizada na noite de ontem, 6/12/2023, às 19h47min, com a disponibilização da Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, na qual o Órgão Federal indicou seu entendimento técnico (e com isso dando maior segurança ao agir dos Gestores) para o registro das receitas recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM,

¹ (<https://www.borbapauseperin.adv.br/noticia/cnm-alerta-para-que-gestores-tenham-cautela-sobre-a-recomposicao-das-p>)



disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023

4. No que tange, especificamente, aos entes municipais, destinatários dos recursos do auxílio financeiro destinado a recompor as perdas do FPM, a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF consignou que:

(a) os recursos em questão não foram transferidos como FPM (caso dos Municípios), embora tenham sido creditados nas mesmas contas bancárias desses fundos por determinação da Portaria Normativa MF nº 1357/2023, e que representam "transferência direta e esporádica da União", conhecida como Apoio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFE/AFM);

(b) tais repasses não fazem parte da cesta de recursos que compõem o Fundeb;

(c) as fontes de recursos para o financiamento das ações de saúde e educação dos estados e municípios encontram-se previstas na Constituição Federal e legislação específica e, como os valores foram considerados apoio financeiro, ou seja, uma transferência direta realizada pela União, a codificação a ser utilizada deverá ser 711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas, e, por consequência, sem que haja obrigação legal de destinar parte dos valores recebidos para a educação (MDE) ou saúde (ASPS).

5. A partir desse cenário cabe, agora com maior segurança decorrente da posição formal da STN manifestada na Nota Técnica SEI nº



3241/2023/MF, sugerir a adoção do seguinte roteiro para o adequado registro dos valores recebidos à título compensação financeira pela redução das receitas do FPM:

Natureza da receita	1.7.1.9.99.0.1.00.00.00 – Outras Transferências Recursos da União e de suas Entidades - Principal (deverá ser aberto detalhamento específico)
Código da conta contábil da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)	4.5.2.1.3.99.00.00.00.00 – Outras Participações na Receita da União
Fonte de recursos	711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.
Haverá dedução de 20% para o Fundeb sobre os valores recebidos?	Não
É obrigatória a aplicação em educação, nos termos no art. 212 da Constituição Federal?	Não
É obrigatória a aplicação em saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal?	Não

6. Quanto à utilização dos recursos, nem a Lei Complementar nº 201/2023, e tampouco a Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, trazem orientação específica. Todavia, considerando que o entendimento do órgão é no sentido de que não existe a obrigação de destinar parte dos recursos para o FUNDEB, para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e a para ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), e que também não se trata de transferência voluntária da União, entende-se que os valores **poderão ser utilizados livremente pela Administração Municipal, em qualquer despesa e custeio ou de investimento, inclusive para despesas com pessoal e encargos sociais.**

7. A íntegra da Nota Técnica Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:21624



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Documento assinado eletronicamente
Júlio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013